Estado de Rondônia
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete da Vereadora Lucinéia Justiniano Rodrigues -PSD
==========

PROJETO LEI 32/LJRP / 2023 Costa Marques 01 Setembro de 2023

MENSAGEM

Dispõe sobre a doação de bens móveis inservíveis pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na forma que especifica e dá outras providencias

A vereadora Lucineia Justiniano Rodrigues, signatário desta propositura, após os tramites legais, regimentais e acatamento pela Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa e aprovação do Plenário Soberano apresenta o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a doação de bens móveis inservíveis pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na forma que especifica e dá outras providencias

Justificativa

Esta nossa propositura justifica – se, ante ao fato de que é justo que as Pessoas de baixa rendas, Instituições filantrópicas assim como cooperativas Associações e outras de interesse social possa receber essas doações do poder público uma vez que não há mais serventia ao poder público. E que muitas das vezes se torna bens inservíveis e vai parar no deposito de lixo ou mesmo destruídos, podendo assim ser aproveitado em outras instituições. Desta forma venho através do presente projeto de lei externar a importância desta propositura, Legislando em benefício do povo.

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 01/09/2023
Às 11:05 horas
Assinatura do Funcionário
Ranyely Quintão Ruiz
Chefe de Gabinete
Dec. 09/CMCM/2023

Cordialmente;

Vereadora Lucinéia Justiniano Rodrigues.
Proponente

Plenário das Deliberações, em 01 de setembro de 2.023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 30/LJRP **Costa Marques 20 agosto de 2023**
Autoria da Vereadora Lucineia Justiniano Rodrigues

Dispõe sobre a doação de bens móveis inservíveis pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na forma que especifica e dá outras providencias

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A doação de bens móveis municipais inservíveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de requerimento ao Poder Público E de avaliação, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A doação de bem móvel será precedida de licitação, exceto quando destinada para fins e uso de interesse social, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação federal, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação

Art. 2º É inservível o bem classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado; II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

IV - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo.

Art. 3º Para a aplicação do disposto nesta Lei, o Poder Público analisará:

I – em caso de bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis, a possibilidade de reaproveitamento, mediante transferência interna entre os órgãos municipais;

II – na hipótese de bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno, a conveniência e oportunidade de realizar a alienação onerosa, em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS NÃO REUTILIZÁVEIS

Art. 4º Os bens móveis inservíveis não reaproveitáveis e não destinados à alienação onerosa, conforme disposto no art. 3º desta Lei, serão doados para cooperativas ou outras formas de associação sem fins lucrativos sediadas no Município Costa Marques –RO, ou por pessoas de baixa renda.

§ 1º Entende-se como pessoas de baixa renda, para fins do disposto nesta Lei, aquela se encontre cadastrado no cad único ou que através de visitas e laudos sociais comprove a sua baixa renda

§ 2º São considerados bens inservíveis todas as formas de sucatas, em especial as:

I - elétricas, eletrônicas e os eletrodomésticos;

II – metálicas, tais como ferro, aço, alumínio, cobre, zinco, magnésio;

III - não metálicas, tais como papel, papelão, vidro, plástico, borracha;

IV - móveis escolares e de escritório;

V - equipamentos de informática.

VI – Materiais de construções telhas vasos pias e outros.

§ 3º Estarão habilitadas a receber os bens as cooperativas ou outras formas de associação atenderem aos seguintes requisitos:

I – estejam regularmente constituídas;

II – Apresente Decreto de utilidade Pública Municipal

III – não possuam fins lucrativos;

IV – seja constituída por pessoas de baixa renda;

V – não possuam débitos municipais ou, em caso positivo, o crédito esteja com a exigibilidade suspensa

§ 4º As cooperativas e associações deverão apresentar os seguintes documentos:

I - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

II - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, devidamente registrada;

III - comprovação de que funciona no endereço por ela declarado

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS REUTILIZÁVEIS

Art. 5º Os bens móveis inservíveis reaproveitáveis e não destinados à transferência ou à alienação onerosa, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderão ser doados a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos no art. 1º desta Lei. § 1º Para fins do disposto no caput, o poder público observará a seguinte ordem de prioridade:

I - Cooperativas ou outras formas de associações ou por pessoas físicas de baixa renda, cujas atividades fomentam, ou seja, assistida pelo Crás, agricultura, esporte, cultura, excepcionais e geração de trabalho e renda no Município;

II – entidades que têm por objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – entidades que, direta ou indiretamente, desenvolvem ações de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

IV – entidades assistenciais e/ou culturais.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o Poder Público deixar de aplicar o disposto no § 1º deste artigo se comprovada a existência de interesse público que justifique a não observância da ordem de prioridade, mediante parecer prévio devidamente fundamentado. § 3º Os beneficiários deverão comprovar o atendimento das exigências do art. 4º, § 4º, e art. 5º, § 1º, desta Lei.

§ 4º Para os beneficiários previstos nos incisos II, III e IV do § 1º, deste artigo, não será exigido o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III do art. 4º, § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO

Art. 6o A declaração de inservibilidade será realizada pelo Poder Público, por meio de comissão especial constituída para este fim e composta por 03 servidores efetivos sendo no mínimo 01(Um) servidor do setor de patrimônio.

. Art. 7º Compete à Comissão:

I – proceder em locu à averiguação física e avaliação dos bens discriminados como inservíveis;

II – realizar a análise prevista no art. 3º desta Lei, mormente no que tange à possibilidade de transferência interna;

III – justificar a escolha da doação em detrimento das outras formas de alienação;

IV – elaborar o parecer previsto no art. 5º, § 2º, se for o caso.

V - Elaborar relatório conclusivo, com registro fotográfico quanto à situação dos bens.

§ 1º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a execução dos trabalhos.

. § 3º, procedimento será remetido para a Controladoria Interna do órgão ou entidade, que analisará a regularidade da doação,

. § 4º Após parecer da Controladoria Interna, o processo será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou da entidade para aprovação, instruído com os documentos que comprovam a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 5º Aprovada a inservibilidade dos bens móveis pela autoridade máxima, será procedida à doação, lavrando-se o respectivo termo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os órgãos e entes municipais deverão dar ciência à Câmara Municipal da publicação prevista no 7º, § 2º desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação.

Art. 9º Na hipótese de existir, em âmbito municipal, mais de uma associação ou cooperativa habilitada, que apresentou o requerimento com as devidas documentações o Poder Público deverá assegurar a doação proporcional dos bens.

Art. 10. No cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 11. Esta Lei se aplica, no que couber, às doações de bens móveis pelo Município a outras pessoas jurídicas de direito público.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam às hipóteses de doação em situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública.

Art.13 As despesas decorrentes de transporte dos bens moveis inservíveis doados e de responsabilidade das instituições.

Art.14 As despesas de legalização das doações as entidades e de responsabilidade do Poder Público Municipal

Lucineia Justiniano Rodrigues
Vereadora PSD